



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0007300-79.2013.815.2001.

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB/BA n. 23.726).

APELADO: Rogério Cosmos Soares.

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n. 11.946).

EMENTA: REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO DA FRAÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba e, por conseguinte, a forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da

publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

3. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Inteligência do Art. 86, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n. 0007300-79.2013.815.2001, em que figuram como partes Rogério Cosmos Soares e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao Apelo.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 67/68-v, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração em seu desfavor ajuizada por **Rogério Cosmos Soares**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o descongelamento do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) percebido pelo Apelado até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de quando deverá ser observado o congelamento do percentual da referida rubrica, condenando o Ente Estatal ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Em suas razões, f. 70/82, arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria o dia 30 de abril de 2008, cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 50/2003, que modificou a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, pugnando pelo provimento do Recurso, para que seja acolhida a prejudicial de prescrição.

Vencida a prejudicial, no mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na referida Lei Complementar n. 50/2003, abrangendo, em seu dizer, todos os servidores públicos estaduais, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Afirmou que a partir da data da publicação da MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, deverá ser afastado qualquer pagamento de eventuais diferenças resultantes do recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Pugnou pelo provimento do Recurso e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu que, em razão da sucumbência recíproca, o custeio dos encargos processuais seja rateado igualmente entre os litigantes.

Contrarrazoando, f. 87/94-v, o Apelado alegou que os militares constituem uma categoria especial de servidores, sujeitos a um regime jurídico próprio, pelo que sustenta que devem receber tratamento distinto dos demais servidores públicos estaduais e, portanto, não serem alcançados pela aplicação da LC n. 50/2003, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

Considerando que a Apelação foi interposta contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 51-v, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dela conheço, bem como da Remessa Necessária**, porquanto a Decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC/73, então vigente, **julgando-as conjuntamente**.

A negativa pelo Estado da Paraíba em pagar o adicional de tempo de serviço dos militares na forma estabelecida na Lei n.º 5.701/93 renova-se mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um suposto pagamento a menor com periodicidade mensal, pelo que incide o raciocínio inculcado na supramencionada Súmula n.º 85, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09².

1 STJ, Enunciado administrativo n.º 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUËNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Rejeito, por conseguinte, a prejudicial de prescrição do fundo do direito.

Passo ao mérito.

O adicional por tempo de serviço foi regulamentado pela Lei n.º 5.701/1993 nos seguintes termos:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz)³, firmou o entendimento de que as Leis Complementares de

como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

³ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE

n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP n.º 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", o adicional por tempo de serviço dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba deve ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por essa razão, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo,

SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹ - A Lei Complementar n.º 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC n.º 1, e nos RE’s n.ºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n.º 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/ 01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

correspondente ao que percebia o policial militar ou bombeiro militar na data da entrada em vigor da MP nº 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo, como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece qualquer reparo.

Considerado o pedido deduzido, verifica-se que o Apelado pretendeu, também, a condenação do Apelante na obrigação de fazer concernente à implantação do adicional por tempo de serviço na forma regulamentada pela Lei n.º 5.701/1993, a fim de que suas próximas remunerações fossem integradas pelo referido benefício calculado em forma de percentual, entretanto, não houve acolhimento da pretensão quanto a essa fração, razão pela qual é de se reconhecer a ocorrência da sucumbência parcial.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária e Apelação e rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, **dou-lhes provimento para, tão somente, reformar o capítulo da Sentença relativo à distribuição do custeio dos encargos processuais, ordenando que o Apelante e o Apelado, ante a parcial sucumbência suportada, arquem com pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, do valor total dos honorários advocatícios, no percentual a ser arbitrado pelo Juízo de 1º Grau, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do CPC, que deverá incidir sobre o valor da condenação.**

Condeno, também, o Apelado ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas, suspendendo a exigibilidade de todos os encargos processuais em relação a ele em decorrência da concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

